

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2023 - SRP

GFS PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.926.760/0001-62, com sede a Rua Serra do Abiá, nº 53, 1º andar, Bairro: Barro Vermelho, CEP: 44.437-068, Santo Antônio de Jesus - Bahia, e-mail: gfspapelaria@hotmail.com, vem, por intermédio de sua representante legal, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito que aduz a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que nos termos do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor do pregão.

Demonstrando, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A RECORRENTE participou do Pregão Eletrônico nº 030/2023 - SRP, cujo objeto é o *“registro de preços para fornecimento parcelado de materiais de expediente para manutenção das atividades desenvolvidas pelas unidades escolares do ensino infantil e fundamental e*



unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, Secretarias Municipais de Administração, Agricultura e Abastecimento, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e diversos setores das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social”.

No presente certame a empresa vencedora dos **Lotes 01, 02 e 03**, apresentou especificações incompatíveis com o instrumento convocatório publicado pela Administração e com o mercado, tendo em vista constar ofertados com características que não cumprem o quanto solicitado no edital.

Ainda que incompatível, a proposta da empresa foi declarada vencedora; não restando alternativa a esta licitante a, primeiramente manifestar intenção de Recurso, e neste momento apresentar suas razões recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa e compatível com o instrumento convocatório.

De acordo com o renomado jurista Diógenes Gasparini (2011, p. 538), duas são as finalidades da licitação: “Primeiro visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei 8.666/93”.

Nesse diapasão, a Administração deve se atentar ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a Lei Geral de Licitações:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas** e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.



Conjugando a regra do art. 41 da Lei 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento.

Sob um certo ângulo, o **edital é o fundamento de validade** dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a **desconformidade entre o edital e os atos administrativos** praticados no curso da licitação se **resolve pela invalidade** destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (Justen Filho, pg. 904, Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos).

A Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sentenciar:

A Administração, bem como os licitantes, **estão vinculados aos termos do edital** [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3.º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (MS-AgR 24.555/DF, 1.ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006). (g.n).

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o **princípio da vinculação**, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que **o instrumento convocatório faz lei entre as partes**, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame (REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013). (g.n)



Diante destes ensinamentos, é límpido que a Administração não pode habilitar, classificar ou declarar vencedora licitante que não apresente documentação e/ou proposta compatível com a exigida no certame.

Ato contínuo em análise do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023 - SRP, verifica-se que é **motivo para desclassificação**, vejamos.

21.6 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital e/ou, consignarem preços inexequíveis ou superfaturados para a Administração, assim considerados aqueles incoerentes com os praticados pelo mercado, para a execução do objeto do contrato.

22.13 - As propostas apresentadas em desacordo com as condições e especificações constantes desta Licitação e ainda as que apresentem preços simbólicos, irrisórios ou excessivos, incompatíveis com os preços de mercado, conforme a discricionariedade da Pregoeira será desclassificada.

23.7 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital e/ou, consignarem preços inexequíveis ou superfaturados para a Administração, assim considerados aqueles incoerentes com os praticados pelo mercado, para a execução do objeto do contrato.

Com base no exposto, destacamos os itens descritos que fazem com que a proposta declarada vencedora seja incompatível com o instrumento convocatório; devendo por isso ser **desclassificadas**, vejamos:

- a) A Empresa VALDIR DA ROCHA RIBEIRO - ME, inscrita no CNPJ sob nº 43.688.458/0001-98, apresentou proposta com marcas que não



atendem/fabricam os **Itens 03, 04, 09, 32, 33, 34, 40, 41, 57, 59, 60, 61 e 71 do Lote 01; Itens: 12, 13, 31, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44 e 45 do Lote 02; Itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 34, 35, 36, 37, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 57, 58 e 61 do Lote 03**, analisemos:

Lote 01.

ITEM 03: A marca ACC não fabrica apontador;

ITEM 04: A marca FRAMA não fabrica arquivo morto de plástico, somente de papelão;

ITEM 09: A marca FRAMA não fabrica este produto;

ITENS 32 ao 34: A marca JOCAR não fabrica estes produtos;

ITENS 40 e 41: A marca BRW não fabrica estes produtos;

ITEM 57: O marcador tipo WBM-7 refere-se ao marcador da marca PILOT e não BRW; não atende a especificação do produto;

ITENS 59 ao 61: A marca cotada não fabrica estes produtos;

ITENS 71: A marca FRAMA não fabrica pasta catalogo, não há registro deste produto no site oficial tão pouco no seu catálogo de produtos.

Lote 02.

ITENS 12 e 13: O produto da marca cotada LEO E LEO não atende as especificações dos respectivos itens, é solicitado colas com 23g e a gramatura da marca é inferior, não atendendo as especificações de referência;

ITENS 31 e 32: A marca não fabrica os produtos especificados (gaveteiro organizador de mesa);

ITEM 33: A marca LEO E LEO não fabrica glitter;

ITEM 34: A marca DELLO não fabrica lacre plástico;

ITENS 37 ao 39: A marca ACC não fabrica organizador de escritório cristal da mesma forma também não fabrica organizador de mesa (porta caneta/clip/lembrete) e organizador aramado;

ITEM 41: A marca BRW não atende as especificações dos produtos, o pincel atômico 1100-p refere-se a marca PILOT;

ITEM 42: A marca BRW não atende as especificações dos produtos, pincel 2.0 refere-se a marca PILOT;

ITEM 43: A marca BRW não atende as especificações dos produtos, pincel 2.0 refere-se a marca PILOT;

ITEM 44: A marca BRW não atende as especificações dos produtos, pincel 8.0 refere-se a marca PILOT;



ITEM 45: A marca BRW não atende as especificações dos produtos, pincel 8.0 refere-se a marca PILOT;

Lote 03.

ITENS 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 34, 35, 36, 37, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 57 e 58: A marca BAG não fabrica nenhum dos produtos especificados;

ITEM 42: A marca REPORT não fabrica papel couche;

ITEM 61: A marca VMP não fabrica papel alumínio.

Observa-se, diante dos questionamentos apontados que será impossível a empresa apontada cumprir o edital, visto que existem itens incompatíveis em sua proposta, conforme apontado alhures.

Caso seja mantido a declaração de vencedora estará a Administração cometendo um ato ilegal, o que ocasionará a sua anulação, seja por ato da própria Administração (Autotutela); seja através de medidas judiciais, que pretendemos impetrar, caso se mantenha os atos ilegais.

4. PEDIDOS

Conforme fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos que:

- a) A peça **RECURSAL SEJA CONHECIDA** para, **NO MÉRITO, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos.

- b) Seja **reformada a decisão do PREGOEIRO que declarou** a empresa como vencedora, declarando a mesma **desclassificada**, tendo em vista a proposta apresentada para o **Lote 01 - Itens 03, 04, 09, 32, 33, 34, 40, 41, 57, 59, 60, 61 e 71; Lote 02 - Itens 12, 13, 31, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44 e 45; Lote 03 - Itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 34, 35, 36, 37, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 57, 58 e 61**, serem incompatíveis com o instrumento convocatório. Dito de outra forma, **requer a desclassificação** da empresa VALDIR DA ROCHA RIBEIRO - ME, inscrita no CNPJ sob nº 43.688.458/0001-98, com base nos **itens 21.6, 22.13 e 23.7**, e **demais argumentos** elencados no Recurso.



c) Caso o PREGOEIRO opte por manter sua decisão, **REQUEREREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 combinado com o Art. 109, III, § 4º da Lei 8666/93, e no **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, **E QUE ESTE SE MANIFESTE EXPRESSAMENTE**.

d) Solicitamos que todo o Processo Administrativo seja encaminhado para o e-mail desta Recorrente.

Pede deferimento.

Santo Antônio de Jesus - Bahia, 31 de outubro de 2023.

GFS PAPELARIA LTDA
CNPJ/MF sob o nº 45.926.760/0001-62

GFS PAPELARIA
LTDA:459267600
00162

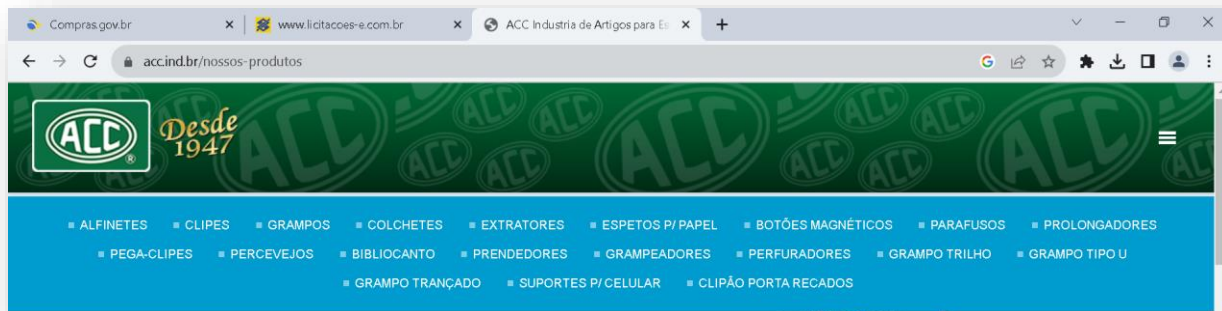
Assinado de forma digital
por GFS PAPELARIA
LTDA:45926760000162
Dados: 2023.10.31 12:25:35
-03'00'



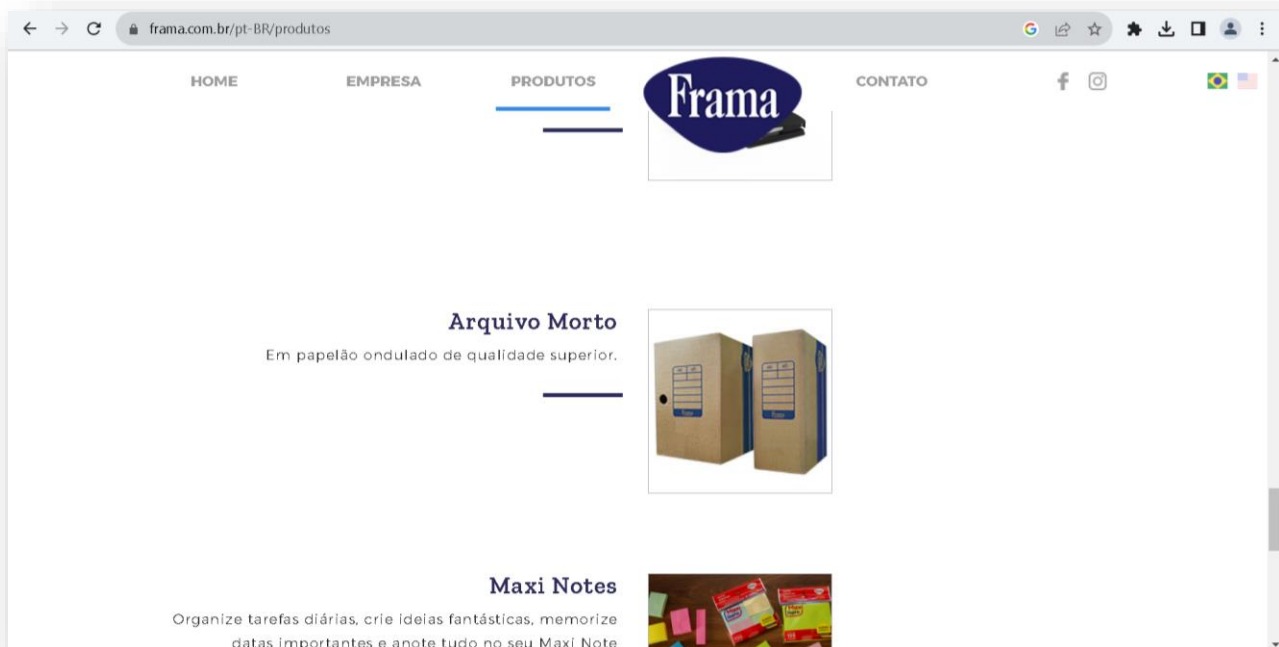
GFS PAPELARIA

LOTE 1

ITEM 03: ACC NÃO FABRICA APONTADOR



ITEM 04: FRAMA NÃO FABRICA ARQUIVO MORTO DE PLÁSTICO, SOMENTE DE PAPELÃO.

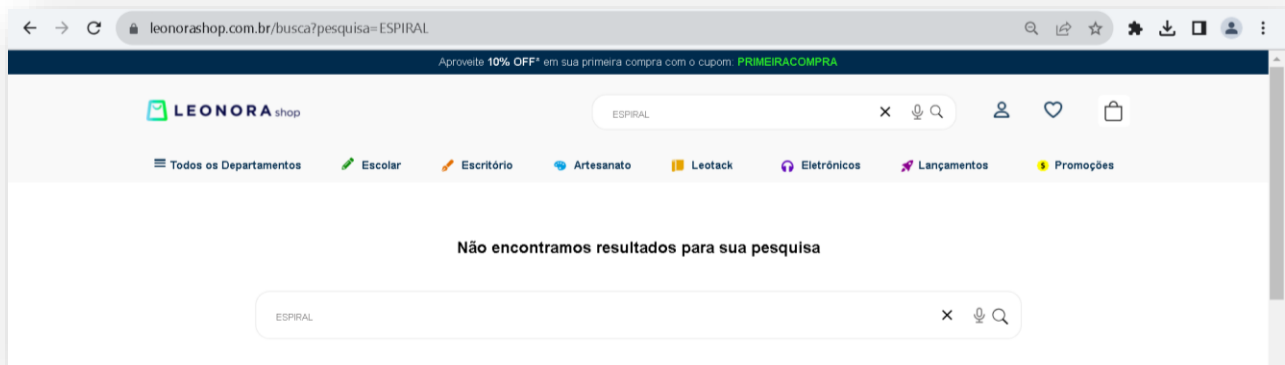


ITEM 09: FRAMA NÃO FABRICA ESTE PRODUTO

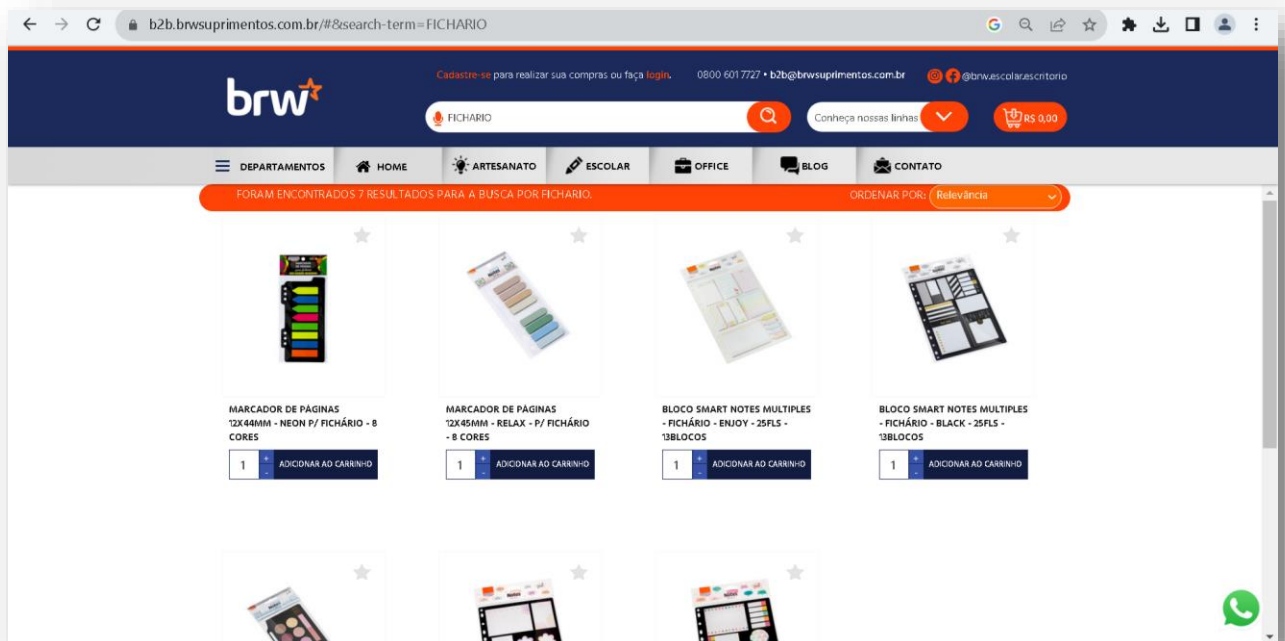


GFS PAPELARIA

ITENS 32 AO 34: JOCAR NÃO FABRICA ESSE PRODUTO

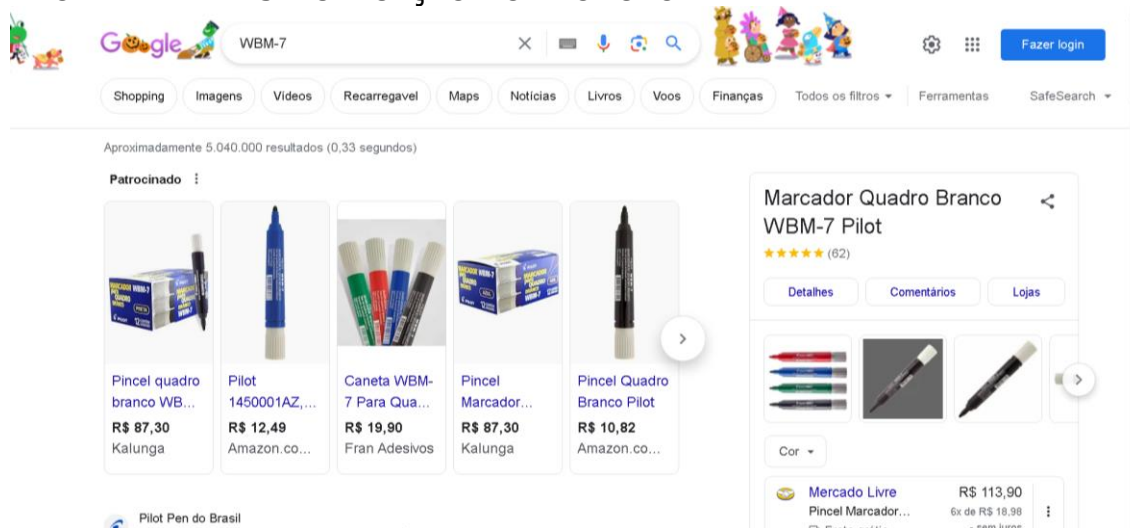


ITENS 40 E 41: BRW NÃO FABRICA AMBOS PRODUTOS



GFS PAPELARIA

ITEM 57: MARCADOR TIPO **WBM-7** REFERÊNCIA AO MARCADOR DA MARCA PILOT, NÃO BRW. NÃO ATENDE A ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO.



ITENS 59 AO 61: MARCA COTADA NÃO FABRICA ESSES PRODUTOS

ITENS 71: FRAMA NÃO FABRICA PASTA CATALOGO. NÃO HÁ REGISTRO DESTE PRODUTO NO SITE OFICIAL TÃO POUCO NO SEU CATÁLOGO DE PRODUTOS.

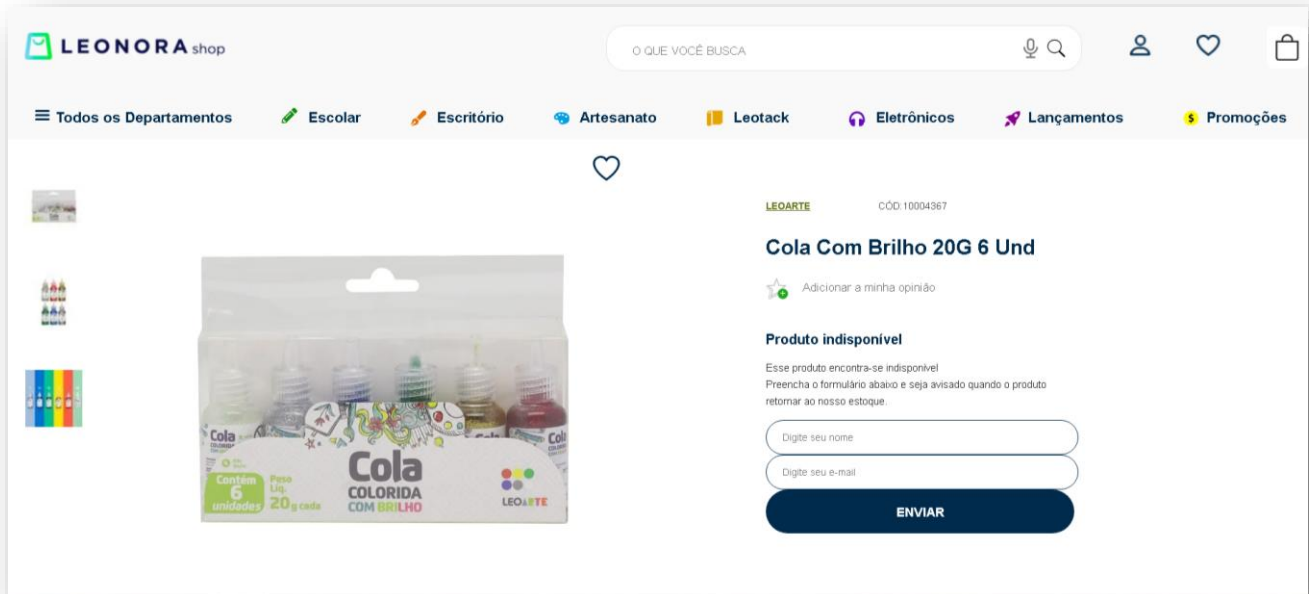
<https://www.frama.com.br/pt-BR/produtos>

<file:///C:/Users/lu111/Downloads/Cat%C3%A1logo%20Geral%202020.pdf>

GFS PAPELARIA

LOTE 2

ITENS 12 E 13: O PRODUTO DA MARCA COTADA (**LEO E LEO**) NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DOS RESPECTIVOS ITENS, É SOLICITADO COLAS COM 23G E A GRAMATURA DA MARCA É INFERIOR, NÃO ATENDENDO AS ESPECIFICAÇÕES DE REFERÊNCIA.



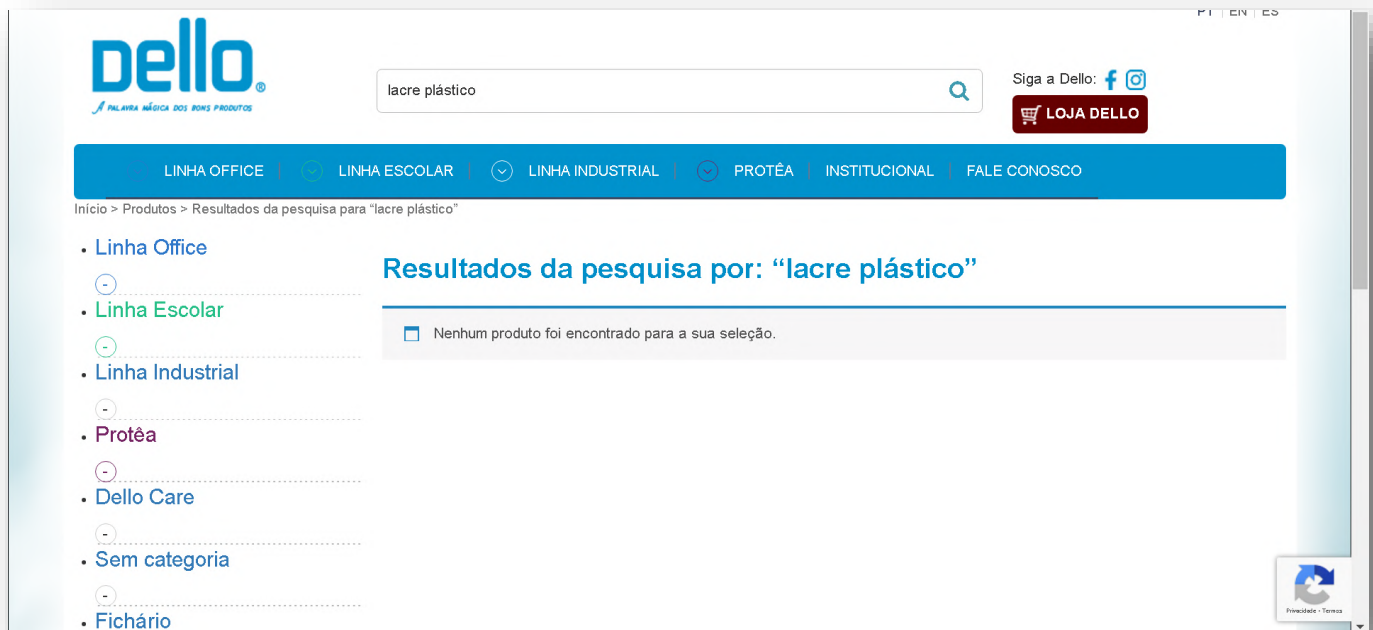
ITENS 31 E 32: MARCA NÃO FABRICA OS PRODUTOS ESPECIFICADOS (GAVETEIRO ORGANIZADOR DE MESA).

GFS PAPELARIA

ITEM 33: LEO E LEO NÃO FABRICA GLITTER.



ITEM 34: DELLO NÃO FABRICA LACRE PLÁSTICO

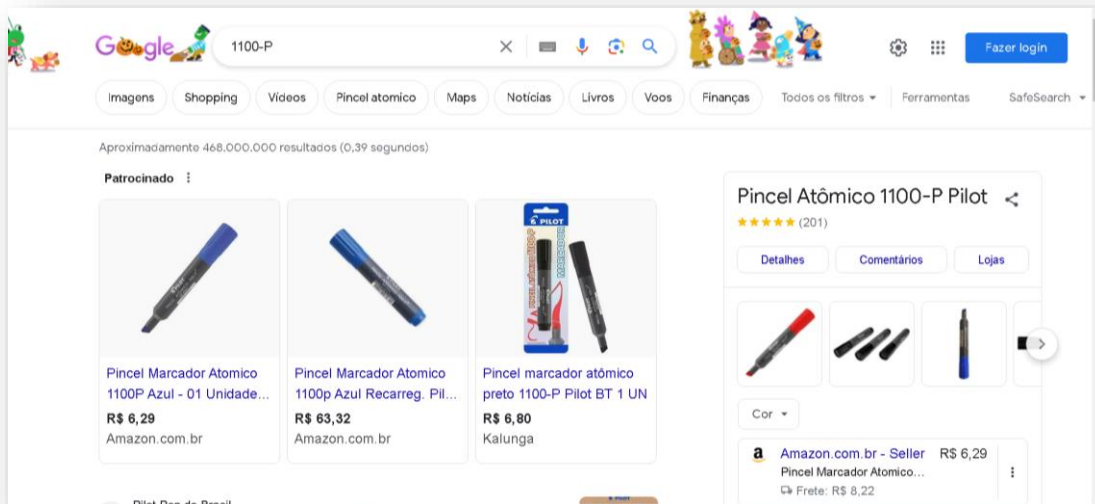


GFS PAPELARIA

ITENS 37 AO 39: A MARCA ACC NÃO FABRICA ORGANIZADOR DE ESCRITÓRIO CRISTAL. DA MESMA FORMA TAMBÉM NÃO FABRICA ORGANIZADOR DE MESA (PORTA CANETA/CLIP/LEMBRETE) E ORGANIZADOR ARAMADO.



ITENS 41 AO 45: BRW NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS
41: PINCEL ATOMICO **1100-P** REFERENCIA Á MARCA PILOT



42 - 43: PINCEL 2.0 REF. Á MARCA PILOT



GFS PAPELARIA

44 - 45: PINCEL 8.0 REF. Á MARCA PILOT



GFS PAPELARIA

LOTE 3

ITENS 4,5,6,7,8,9,10,11,12,16,17,18,19,20,21,34,35,36,37,43,44,45,46,47,48,49,50,53,54,56,57,58: MARCA COTADA, **BAG** NÃO FABRICA NENHUM DOS PRODUTOS ESPECIFICADOS.

ITEM 42: MARCA REPORT, NÃO FABRICA PAPEL COUCHE.

ITEM 61: MARCA VMP: NÃO FABRICA PAPEL ALUMIÍNIO.

A screenshot of a Google search page. The search bar contains the text "papel aluminio vmp papeis". Below the search bar, there are tabs for Shopping, Imagens, Vídeos, Maps, Livros, Notícias, Voos, and Finanças. The search results show approximately 41,800 results in 0.34 seconds. The first result is for "VMP Papéis" with the URL "https://vmppapeis.com.br". The second result is for "VMP Papéis" with the URL "https://vmppapeis.com.br > catalogo-2021-2.PDF" and a link to "catálogo". The third result is for "Tavi Papelaria" with the URL "https://www.tavipapelaria.com.br > papeis-especiais" and a link to "Papel Laminado 480mm x 660mm Dourado VMP". A small image of a yellow and white laminated paper roll is visible next to the third result.